



CAU/PI

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Piauí

OF N° 30-2023-PRES-CAU-PI

Teresina, Piauí, 21 de março de 2023.

Ao

Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí
Dr. Cleandro Alves de Moura.

Assunto: Requerimento para proposição de representação interventiva no Sistema de Transportes do Município de Teresina em face do descumprimento de Princípios da Constituição Estadual e na omissão na execução de Leis.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí – CAU/PI, por meio de seu Presidente, **Wellington Carvalho Camarço**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 12.378/2010 e o seu Regimento Interno, vem, em face da prolongada paralisação de transportes do município de Teresina, e da inércia/ineficiência do Poder Público Municipal em solucionar o problema, solicitar a seguinte.

O Estado Democrático de Direito, de acordo com a Constituição Federal, compete aos entes federados autonomia política, administrativa e orçamentária-financeira, apresentando, em respeito à Ordem e à Lei, mecanismos para a garantia do cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A intervenção de um ente federativo em outro é uma medida de exceção, cabível em hipóteses restritas, dentro dos regulamentos da Constituição Federal (art. 35) e Estadual (art. 36). Ambas as redações são idênticas:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ

Rua Areolino de Abreu, 2103, Bairro Centro - Teresina-PI - CEP 64.000-180 | CNPJ 14.882.936/0001-06
Telefone: (86)3222-1920 | www.caupi.org.br atendimento@caupi.org.br | ☎(86) 99473-9070



CAU/PI

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Piauí

Com estes fundamentos, a Constituição do Estado do Piauí, no seu art. 36, IV também reconhece hipótese de intervenção estadual quando “Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral de Justiça, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.”

Para a intervenção capitulada na hipótese do art. 35, IV da C.F. e art. 36, IV da Constituição Estadual, é necessária a representação interventiva por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, razão deste requerimento.

É público e notório a prolongada paralisação dos transportes coletivos na Cidade de Teresina, além de um longo período de desgastes do setor que imobiliza e dificulta o direito de acesso a serviço essencial, prejudica o acesso ao trabalho de pessoas que dependem do transporte público coletivo, além de submeter os usuários a situações vexatórias de superlotação, dentre outros.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí apresenta, em anexo, uma linha do tempo que demonstra a gradual inconformidade do serviço público municipal até o estado atual de paralisação do serviço, com omissão, negligência ou ineficiência do Poder Público Municipal em resolver a situação.

A inexecução do serviço público de transporte coletivo, como mencionado, vem de forma gradual e constante, até alcançar à paralisação como ocorre no momento, o que prejudica Princípios Constitucionais previstos na Constituição do Estado do Piauí, além de configurar ausência da execução de Leis.

A Constituição do Estado do Piauí apresenta diversos Princípios, sendo pertinentes à este requerimento a pontar os seguintes:

Dever de proteção aos Direitos Fundamentais individuais, sociais e coletivos:

Art. 4º O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios.

(...)

VI - prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 5º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, **a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no país.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ

Rua Areolino de Abreu, 2103, Bairro Centro - Teresina-PI - CEP 64.000-180 | CNPJ 14.882.936/0001-06
Telefone: (86)3222-1920 | www.caupi.org.br atendimento@caupi.org.br | ☎(86) 99473-9070



CAU/PI

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Piauí

§ 10. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dever de prestação do serviço público de transporte coletivo, como serviço de caráter essencial:

Art. 22. Compete aos Municípios:

V - organizar e **prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

Desta forma, inegável que a inexecução e ineficiência de manutenção do sistema público de transportes por parte do Poder Público Municipal **ofende a princípios basilares previstos na Constituição do Estado**, que, expressamente, prevê o serviço público de transporte coletivo como de **CARÁTER ESSENCIAL**, autorizando a representação interventiva.

Sem o referido serviço, de caráter essencial, outros direitos também são prejudicados, como o acesso ao trabalho e à educação, ante a dificuldade de deslocamento decorrentes das reduções da frota e das paralisações, que se estendem longamente, prejudicando trabalhadores e estudantes.

Não fosse só isso, o dever-poder do Município em prestar o serviço de transporte está regulamentado e determinando dentro de seu próprio escopo legislativo.

A Lei Orgânica do Município, que em natureza de Lei, determina ao Município, e garante à população, o “transporte coletivo urbano e intramunicipal”:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

XXI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ



CAU/PI

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Piauí

Art. 190. **Ao Poder Público Municipal** cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, **serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.**

O Município de Teresina ainda possui regulamentação específica, por Lei, do serviço de transporte público. Trata-se da Lei Municipal nº 3.946 de 16 de dezembro de 2009, que no seu art. 1º estipula:

Art. 1º O transporte coletivo de passageiro **é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade,** conforto, modicidade das tarifas, atualidade, generalidade e segurança, compatíveis com a dignidade da pessoa humana, **sem solução de continuidade, permanentemente à disposição.**

Diante das disposições acima, presente também o descumprimento de Lei a justificar a representação interventiva requerida.

Desta forma, requer-se a este Órgão competente, fiscal da lei e da Ordem Jurídica, **o exercício legítimo da sua competência constitucional** para a tomada das medidas **necessárias para a apresentação de representação interventiva de que trata o art. 35, IV da Constituição Federal, e art. 36, IV da Constituição Estadual**, com vistas a promover o cumprimento dos **Princípios previstos na Constituição do Estado do Piauí** e garantir a execução da Lei Orgânica do Município de Teresina e da Lei Municipal nº 3.946/2009, de forma a **garantir a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo municipal** no Município de Teresina.

Atenciosamente,

Wellington Carvalho Camarço
PRÉSIDENTE DO CAU/PI

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ

Rua Areolino de Abreu, 2103, Bairro Centro - Teresina-PI - CEP 64.000-180 | CNPJ 14.882.936/0001-06
Telefone: (86)3222-1920 | www.caupi.org.br atendimento@caupi.org.br | ☎(86) 99473-9070